

PL - 5338/09

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Além da isenção prevista no inciso XV do **caput** do art. 6º desta Lei, e sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, ficam isentos do imposto de renda, até o limite mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 66 (sessenta e seis) anos de idade;

II – 40% (quarenta por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 67 (sessenta e sete) anos de idade;

III – 60% (sessenta por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 68 (sessenta e oito) anos de idade;

IV – 80% (oitenta por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 69 (sessenta e nove) anos de idade;

V – 100% (cem por cento) dos rendimentos, a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade.”

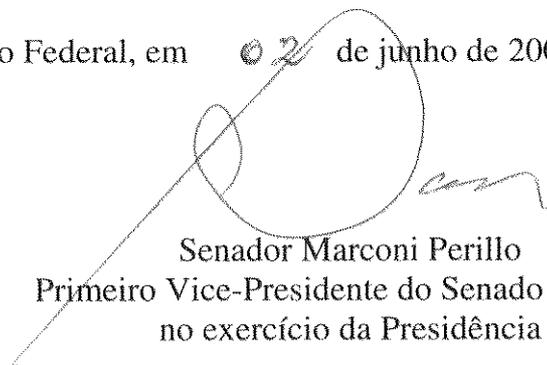
Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no

demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de junho de 2009.



Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência